



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI CMI N.º 002/2021

Exma. Sra. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores.

O Brasil é um país profundamente desigual e, por que não dizer, injusto. Mesmo a cidade de Ibiracú apresenta realidades distintas entre seus bairros, com diferentes padrões de qualidade de vida.

Transformar essa realidade não é uma obrigação única do Estado e nem do Município de Ibiracú.

As empresas, sediadas ou não no Município, mas que aqui tem atuação, dentro do conceito de cooperação e de solidariedade, devem assumir um papel de destaque na transformação social da cidade.

O art. 170 da Constituição Federal já define que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado os seguintes princípios: "VII - *redução das desigualdades regionais e sociais.*"

É dentro destes princípios que se insere o *Selo Investidor Social*, a ser entregue às empresas que apresentarem qualidade na demonstração da Responsabilidade Social, objeto da presente proposição.

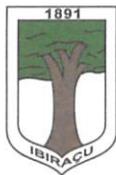
A Responsabilidade Social, definida nos termos do art. 2º, é o instrumento pelo qual as empresas demonstram através de indicadores, o cumprimento de sua função social.

O balanço social é composto por indicadores que demonstram não só a responsabilidade social das empresas e seus investimentos com seus funcionários, mas também com as comunidades em que a empresa interage.

Sua publicação permite avaliar o desempenho social das empresas, dando publicidade às iniciativas positivas.

O Selo Investidor Social é de interesse dos dirigentes das empresas, pois oferece elementos essenciais às suas tomadas de decisões, no que se refere aos programas e as responsabilidades sociais que as empresas devem assumir.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

É, também, de interesse dos empregados, pois garante a possibilidade de que suas expectativas sejam sentidas pelas empresas. Interessa aos consumidores, pois permite demonstrar o bem-estar que reina nas empresas, o que é um fator determinante na qualidade do produto que a empresa oferece.

Para o Município de Ibiracú, o Selo Investidor Social permite a produção de importantes subsídios para a elaboração de normas legais que regulamentem a atividade das empresas no campo social.

Esta proposta busca estimular novos valores na sociedade para que tenhamos um novo Ibiracú, uma cidade capaz de ter na qualidade de vida e no desenvolvimento humano dois pilares fundamentais daqueles que nela vivem.

Em razão do exposto, instituir o Selo Investidor Social será de grande validade no sentido de estimular as empresas que aqui atuam ou queiram investir a alcançar um novo patamar de compromisso social com a sociedade.

Espero, pois, que a presente proposição tenha acolhida pelos nobres integrantes desta Colenda Casa de Leis.

Plenário Jorge Pignaton, em 30 de abril de 2021.


ELISABETE RAMOS MALBAR
Vereadora





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI CMI N.º 002/2021.

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de Ibiracú, do Selo Investidor Social, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Ibiracú, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Ibiracú, o Selo Investidor Social, com a finalidade de atestar a responsabilidade social de empresas, sediadas ou não no Município, que tem compromisso social com a comunidade ibiraçuense.

Art. 2º. O Selo Investidor Social poderá ser concedido às empresas que atenderem aos seguintes critérios:

I - respeito aos direitos dos trabalhadores a ela vinculados e oferecimento de condições de trabalho devidamente dignas;

II - esforço geral pela solidariedade social e pelo compartilhamento de know-how;

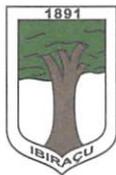
III - investimento social através de doações filantrópicas à sociedade/comunidade ibiraçuense;

IV - práticas sociais desenvolvidas que beneficiem diretamente segmentos jovens, idosos e carentes da sociedade, além de seus próprios funcionários, no tocante à formação educacional e profissional dos mesmos.

V - colaboração no desenvolvimento de planos de políticas públicas sócio;

VI - adimplência de contribuições sociais e tributos públicos; e





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 3º. O objetivo do Selo é incentivar empresas, dentro dos limites econômicos, a contribuírem com a paz social, a liberdade, a capacitação profissional e a igualdade material de oportunidades.

Art. 4º. O Selo Investidor Social deverá ser emitido pelo Município e conterá a seguinte frase: "*A Prefeitura Municipal de Ibiracú certifica: esta é uma empresa com Responsabilidade Social*".

§ 1º. O Selo deverá ter validade anual e sofrer reavaliação periódica;

§ 2º. O selo poderá perder a validade, caso a empresa sofra advertência, multa ou outra penalidade, durante todo o período de regularização;

Art. 5º. É vedada a concessão do Selo às empresas que, além de desrespeitarem os preceitos do art. 2º, não estejam:

I - em regularidade junto à Receita Federal;

II - em conformidade com as legislações municipal, estadual, federal e internacional vigentes para o exercício de suas atividades econômicas; e

III - condenadas em segunda instância pela Justiça do Trabalho por praticar trabalho análogo à escravidão.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Caberá ao Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Jorge Pignaton, em 30 de abril de 2021.


ELISABETE RAMOS MALBAR
Vereadora

